

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, que “permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar”.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, que pretende permitir a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamentos habitacionais, concedidos por entidades fechadas de previdência complementar. A matéria é submetida à apreciação deste Colegiado em decorrência do Requerimento nº 912, de 2007, do nobre Senador Romero Jucá.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada, em especial, pelo reconhecimento de que, estendendo as possibilidades de utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS para pagamento de prestações, liquidação ou amortização extraordinária de financiamento habitacional, a realização do “sonho da casa própria” torna-se mais fácil. Destacou-se, assim, a pertinência e o elevado alcance social da matéria. O parecer incluiu emenda para corrigir a numeração do inciso alterado, que passou a ser o XVIII, já que o inciso XVII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, já fora incluído por outra lei na legislação do FGTS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”. Analisaremos, então, esses aspectos técnicos.

A matéria objeto da proposição – utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A disciplina do assunto é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF), inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e pode ser de iniciativa dos parlamentares desta Casa (art. 61, *caput*, CF). As normas propostas não afrontam os princípios adotados por nossa Carta Magna. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais ou materiais. E também os requisitos de juridicidade e adequação às regras regimentais foram respeitados.

Por sua vez, o inciso II do art. 101 do RISF prevê a emissão, pela CCJ, de parecer sobre o mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões, sobre matérias de competência da União. Com base nessa prerrogativa, gostaríamos de tecer algumas considerações também sobre o mérito da proposição.

É inegável o valor da casa própria dentro do processo de construção da cidadania. Ela é um fator de estabilidade para a família, oferecendo segurança e condições sanitárias positivas para o alcance da justiça social. Sendo assim, a moradia serve, ela mesma, como um fundo, uma garantia para o futuro do trabalhador e de seus familiares. Em torno dela ou em seu interior, o proprietário pode ampliar e melhorar seu patrimônio, realizando uma verdadeira poupança.

Dadas essas possibilidades, a democratização do acesso à moradia é uma demanda constante em nosso País. E nada mais justificável que permitir a utilização dos recursos das contas vinculadas do FGTS para pagamento de outros financiamentos ofertados pelo mercado, além dos limites do Sistema Financeiro da Habitação.

Finalmente, as entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada, receberão, com a aprovação dessa iniciativa, um estímulo adicional para colaborar no esforço de redução do déficit habitacional, exercendo uma atribuição social importante, complementar à função previdenciária inerente às suas atividades.

III – VOTO

Em face das razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 07/04/2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator *ad hoc*